PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito do Município de Paramoti/CE (gestão: 2005-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº 124/2006, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

2. O referido ajuste tinha por escopo implementação de captação de água, com construção de um reservatório, além da execução de 4.579 metros de rede de distribuição, 102 ligações prediais e 350 metros de adutora. Para cumprir o objetivo acordado, foram repassados à municipalidade recursos federais no **quantum** de R$ 135.000,00.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o responsável apresentou prestação de contas (peça 1, p. 171/175 e 177/179). O concedente, após examinar a documentação recebida, promoveu inspeção **in loco** com vistas a constatar a execução física das obras pactuadas.

4. Do Relatório produzido pela equipe de inspeção sobressai a conclusão de que, apesar de os serviços previstos no âmbito do Convênio n. 124/2006 terem sido implementados em sua totalidade, o objetivo pactuado não foi alcançado, pois o fornecimento de água tratada não ocorreu efetivamente, tendo em vista que o comprometimento efetuado pelo Município de Paramoti/CE junto à Funasa de prévia construção de Estação de Tratamento de Água não se concretizou, apesar de ter sido pactuado outro ajuste especificamente para esta finalidade (Convênio n. 1.867/2005).

5. Nesse sentido, por oportuno, cumpre transcrever trecho da Proposta de Deliberação apresentada pelo Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho que embasou o Acórdão n. 3.452/2015 desta Segunda Câmara e que tratou, especificamente, da prestação de contas do Convênio n. 1.867/2005:

> "4. Devidamente citados em solidariedade, o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a empresa Servis Construções Ltda. deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silentes, de modo que merecem ser considerados revéis perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.
>
> 5. Anote-se que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, além da imputação solidária de débito e da aplicação individual de multa.
>
> 6. No mérito, incorporo os pareceres da Secex/CE e do **Parquet** especial a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.
>
> 7. **Com efeito, a não execução da adutora de captação e da estação de tratamento de água previstas no projeto resultaram em evidentes prejuízos à população interessada, visto que, conforme relatado por moradores da região, o sistema de abastecimento estaria a funcionar de forma precária, com considerável intermitência na oferta, destacando, ainda, que a ausência de tratamento da água aliada às condições também precárias de armazenamento, segundo os pareceres do controle interno e da Secex/CE, oferecem grandes riscos à saúde dos consumidores locais, em face da possível contaminação dessa água por agentes patológicos.**
>
> 8. Assim, dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a não execução do objeto conveniado nos termos ajustados, resultando na falta de atingimento da finalidade social prevista em favor da comunidade, enseja a imputação de dano ao erário pelo valor integral dos valores federais transferidos.
>
> 9. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54005972.

> administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
>
> 10. Cumpre destacar, ainda, que a empresa contratada, por ter concorrido diretamente para a inexecução dos serviços previstos originalmente no instrumento de convênio e consequentemente para o não atingimento das metas pactuadas, tendo recebido pela construção integral do aludido empreendimento que não se mostra adequado, deve mesmo responder solidariamente pelo débito apurado nesta TCE, conforme as conclusões havidas no âmbito da Secex/CE e do MPTCU.
>
> 11. Por tudo isso, e em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, acompanho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especial, no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, 'b' e 'c', da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar os responsáveis ao pagamento solidário do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei."
>
> (grifos acrescidos)

6. Retornando ao caso concreto que ora se analisa, cumpre destacar que restou constatado que os serviços referentes à implementação da adutora que interligaria as comunidades de Ipueira das Pedras/Torrões à Cacimba Nova não foram executados de forma adequada e constavam nos planos de trabalho de dois ajustes (Convênios ns. 124/2006 e 1.867/2005).

7. No âmbito desta Corte de Contas, apesar de instado a se manifestar nos autos, o ex-alcaide deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido sem adimplir o débito apurado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Cumpre destacar, ainda, que, para se comprovar a boa e regular utilização de recursos públicos em matéria de convênios e instrumentos congêneres, não basta constatar a execução física do empreendimento. É necessário demonstrar que as obras decorrentes da avença foram custeadas com os recursos transferidos para esse fim. Ou seja, deve estar claramente evidenciado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o objeto executado.

9. Nesse sentido, foram detectadas deficiências na comprovação da execução dos serviços previstos no Convênio n. 124/2006, pois na Nota Fiscal n. 122 consta referência a outro ajuste (Convênio n. 1.867/2005) e na Nota Fiscal n. 140 não há associação a qualquer convênio, além de não haver atestos ou outros elementos comprobatórios que indiquem que os serviços especificados naquele documento fiscal foram, de fato, implementados.

10. Diante desse contexto e tendo em vista que, na condição de gestor público, o responsável têm o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986, entendo que as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito integral constante nos autos, excluindo desse valor o montante de R$ 2.754,10 (correspondente à devolução do saldo do convênio, em 22/7/2010), nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

11. Em razão da gravidade da falta verificada, aplica-se ao ex-alcaide a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

12. Cumpre, ainda, encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54005972.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54005972.